

Memorando 1.840/2025

De: Marcelo M. - PRE-COO-MRM

Para: PRE-COO-MRM - Gabinete do Vereador Marcelo Romig Maron - A/C Marcelo M.

Data: 18/08/2025 às 09:53:11

Setores envolvidos:

PRE-COO-MRM

Lei Felca

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRODUÇÃO, DIVULGAÇÃO, PROMOÇÃO OU VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO QUE CARACTERIZE A SEXUALIZAÇÃO PRECOCE OU A ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

—
Marcelo Romig Maron
Vereador

Anexos:

Lei_contra_SEXUALIZACAO_PRECOCE_OU_A_ADULTIZACAO_DE_CRIANCAS_E_ADOLESCENTES.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 00/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRODUÇÃO, DIVULGAÇÃO, PROMOÇÃO OU VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO QUE CARACTERIZE A SEXUALIZAÇÃO PRECOCE OU A ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Fica proibida, no âmbito do Município de Canguçu, a produção, divulgação, promoção ou veiculação de conteúdo que caracterize sexualização precoce ou adultização de crianças e adolescentes, seja em ambiente físico ou digital.

Art. 2º – Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – **Sexualização precoce:** a exposição de crianças ou adolescentes a imagens, coreografias, falas ou encenações de cunho sexual ou erótico, incompatíveis com sua faixa etária;

II – **Adultização:** a atribuição de comportamentos, vestimentas, gestos ou atitudes com conotação adulta ou sexual a crianças ou adolescentes.

Art. 3º – Esta Lei aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica envolvida na criação, produção, veiculação ou promoção de conteúdo, bem como eventos presenciais (festas, espetáculos, apresentações) e digitais (postagens, vídeos, transmissões), realizados dentro do território municipal ou promovidos por pessoas ou empresas sediadas no município.

Art. 4º – O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – Advertência formal na primeira ocorrência, quando de natureza leve;

II – Multa;

III – Multa em dobro em caso de reincidência;

IV – Suspensão temporária do alvará de funcionamento, quando aplicável, até a regularização;

V – Cassação definitiva do alvará em casos graves ou de reincidência, a critério da autoridade competente.

Parágrafo Único: Cabe ao Executivo Municipal definir, através de decreto os valores e a gravidade de cada caso.

Art. 5º – A fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo Conselho Tutelar e, quando necessário, por outros órgãos competentes.

Art. 6º – As multas aplicadas com base nesta Lei serão destinadas integralmente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º – O Poder Executivo deverá promover campanhas públicas de conscientização e programas educativos voltados à prevenção da sexualização precoce e adultização, envolvendo escolas, famílias, produtores culturais e meios de comunicação.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

A proteção integral da criança e do adolescente é princípio consagrado no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, todos os direitos fundamentais, protegendo-os de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nos últimos anos, observamos um fenômeno cada vez mais preocupante: a sexualização precoce e a adultização de crianças, presentes tanto no ambiente digital quanto em eventos e espetáculos presenciais. Esse tipo de exposição, muitas vezes mascarado de manifestação cultural ou entretenimento, impõe às crianças estímulos e responsabilidades emocionais incompatíveis com sua fase de desenvolvimento, trazendo prejuízos psicológicos, sociais e até físicos.

Casos recentes ganharam grande repercussão nacional, despertando na sociedade um debate urgente sobre a necessidade de políticas públicas e medidas efetivas para impedir tais práticas. Experiências legislativas em outros municípios, como Sorocaba (SP), demonstram que é possível e necessário que o poder público municipal atue de forma firme para proteger a infância.

Canguçu, cidade de tradição e valores sólidos, deve assumir protagonismo na defesa da inocência e da dignidade das crianças. O presente projeto não busca limitar manifestações culturais legítimas ou a liberdade de expressão, mas estabelecer limites claros contra práticas abusivas, preservando o desenvolvimento saudável e seguro de crianças e adolescentes.

Além da previsão de penalidades rigorosas, esta proposta contempla ações preventivas e educativas, pois entende-se que a conscientização é tão importante quanto a punição. Famílias, escolas, entidades culturais e meios de comunicação serão aliados estratégicos para que o município construa uma rede sólida de proteção. Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta matéria, que representa um passo firme em defesa dos direitos das crianças de nossa cidade.

MARCELO ROMIG MARON
Vereador – Bancada PL



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FC34-E10D-CE14-4187

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO ROMIG MARON (CPF 999.XXX.XXX-53) em 18/08/2025 09:53:37 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/FC34-E10D-CE14-4187>